



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

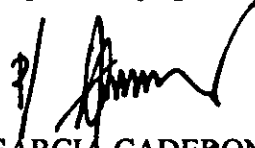
PROCESSO Nº. : 10768.026470/90-88
RECURSO Nº. : 76.003
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs: 1986 e 1987
RECORRENTE : CONSTRUTORA ISCO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 15 DE SETEMBRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.603

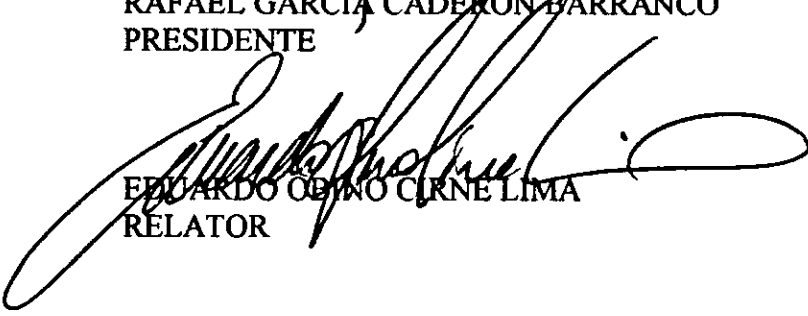
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL-I.R. - DECORRÊNCIA -

Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da contribuição para o Finsocial/IR Devido, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CADERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OSÓRIO CARNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.026470/90-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.603
RECURSO Nº. : 76.003
RECORRENTE : CONSTRUTORA ISCO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição para o FINSOCIAL sobre o imposto de renda devido, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1986 e 1987 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10768.026469/90-07.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigos 2º, 16, 80 e 83 do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92.698/86), c/c o artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 104.674, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.587, prolatado em Sessão de 14/09/94.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.026470/90-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.603

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

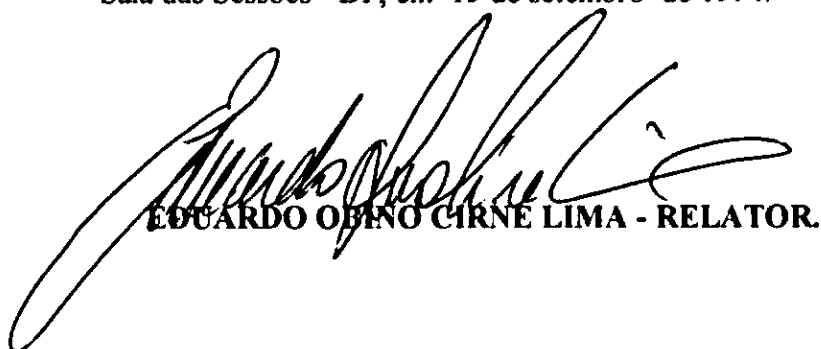
A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o FINSOCIAL sobre o imposto de renda devido, é decorrente daquela constituída no processo nº 10768.026469/90-07, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 104.674, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-1.587, em sessão de 14/09/94.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, cujo fato econômico é gerador da contribuição para o Finsocial sobre o imposto de renda devido, é de se excluir a tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1994.



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR.